



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.

TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091

CEP 35570-000

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Às 14 (quatorze) horas do dia 12/01/2024, na Diretoria de Compras Públicas, à Rua Barão de Piumhi, nº 92-A, bairro Centro, na cidade de Formiga/MG, o Pregoeiro Lucas Pereira da Costa, designado pela Portaria nº 4.314 de 09 de março de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 107/2023, Pregão Eletrônico 213/2023**, cujo objeto é a aquisição de materiais ambulatoriais, odontológicos e médico-hospitalares em geral, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O Pregoeiro recebeu, tempestivamente, no dia 10/01/2024, via e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital licitatório por parte da empresa **K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA** onde esta que o presente Edital deixou de exigir documento necessário e indispensável para se comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes, a saber o Certificação de Boas Práticas de Fabricação ("CBPF"), ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem ("CBPD/A"). Desta maneira o Pregoeiro de imediato encaminhou o pedido da referida empresa para a Secretaria de Saúde solicitando que fosse emitido parecer jurídico acerca do apontamento descrito, o qual segue anexo à presente Ata. Amparado pelas razões expostas pela Secretaria requisitante, por intermédio do Diretor Jurídico Sr. Macion Antonio de Oliveira, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação por parte da empresa **K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA** e mantém o processo licitatório para o dia 15/01/2024, às 08:31 horas. Em cumprimento às disposições legais e para que surta efeito de lei, assino:

LUCAS PEREIRA DA COSTA

PREGOEIRO



PARECER JURÍDICO

De: DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS-SMS
Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO nº: 213/2023
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 107/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
AMBULATORIAIS, ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-
HOSPITALARES EM GERAL, ATENDENDO AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE.

O presente parecer é em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante: **K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 36.104.318/0001-60, referente ao Processo Licitatório nº: 213/2023, Pregão Eletrônico nº: 107/2023, conforme descrição acima.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



I-RELATÓRIO

II- DAS RAZÕES RECURSAIS


Alega a Empresa recorrente que o presente Edital deixou de exigir documento necessário e indispensável para se comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes, a saber o Certificação de Boas Práticas de Fabricação ("CBPF"), ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem ("CBPD/A").

Afirma a empresa recorrente que a não exigência do referido certificado viola a segurança regulatória e a conformidade com as normas vigentes, ressaltando que a solicitação do certificado visa garantir a conformidade com os padrões regulatórios e proporcionar maior segurança aos usuários finais, conforme Resolução 59/2000 da ANVISA.

Por fim requereu em sede de pedidos, a retificação do Edital para fazer constar que as empresas licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica apresentem o certificado de Certificação de Boas Práticas de Fabricação ("CBPF"), ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem ("CBPD/A").

Adverte ainda caso não seja retificado o presente Edital conforme solicitação será interposta representação ao Tribunal de Contas, bem como denúncias aos demais órgãos de controle.

Eis a síntese do necessário.


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



III-DA FUNDAMENTAÇÃO

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*".

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contornos especiais, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Por sua vez, o processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestem, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também um tratamento transparente e igualitário aos diversos participantes.

Cumprido ressaltar que o instrumento convocatório da licitação (Edital), tem por objetivo, estabelecer *a priori*, regras que deverão ser seguidas pelo pregoeiro numa situação específica, definindo os critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SEM
OAB/MG - 138.187



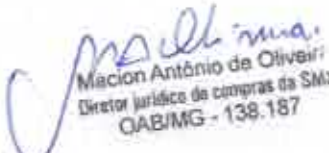
O Edital possui a função de regular, num determinado caso concreto a condução do procedimento e a celebração do contrato ou da ata de registro que em decorrência será, futura e oportunamente, celebrado. Desta feita, deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação.

Como é sabido o edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo, quanto ao questionamento da empresa impugnante referente à não exigência no presente Edital do certificado de Certificação de Boas Práticas de Fabricação ("CBPF"), ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem ("CBPD/A"), para fins de comprovação de Qualificação Técnica das Licitantes, passo a análise em questão.

Em consulta ao site do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, mais precisamente no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpf>, é possível conferir através das orientações e informações do próprio Ministério da Saúde, que o mencionado certificado não é documento obrigatório conforme item 4 das orientações vejamos:

4. O Certificado de Boas Práticas é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?

Não. As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas, para o seu regular funcionamento. (<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpf>),


Macion Antônio de Oliveira
Diretor Jurídica de Compras da SMC
QAB/IMG - 138.187



Além do mais não há na Resolução RDC nº: 497/2021 a obrigação expressa da exigência do questionado certificado, recomendando apenas que produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa.

Ademais nos últimos 03 (três) procedimentos licitatórios recentes dessa Administração não foi exigido tal certificado. Sendo assim entende essa Diretoria Jurídica que o presente recurso não é pertinente no presente procedimento licitatório, não merecendo ser acatado em todos os seus termos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entendo que a presente impugnação não merece ser acata em seus termos. Portanto como base no argumento da tese suscitada pela impugnante e análise realizada, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO**, por não considerar de acordo com orientações do Ministério da Saúde e Anvisa citados acima, que o debatido certificado não é documento obrigatório a ser exigido das empresas licitantes.

Cumprе informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 12 de janeiro de 2024.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
MACION ANTONIO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico de Compras-SMS